Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Cria o Selo Empresa Amiga da Juventude.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Alexandre Bobadra, que visa instituir o Selo Empresa Amiga da Juventude.

O parecer da Procuradoria reconheceu a possibilidade de violação do Princípio da Administração, mas, em virtude da oscilação jurisprudencial, entendeu pela inexistência de óbice manifesta que justifique a incidência do art. 19, II, "j", do Regimento Interno, com exceção do contido no § 2º do art. 3º da proposição.

O projeto passou pelas sessões de pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer.

É o relatório.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A proposição visa instituir o Selo Empresa Amiga da Juventude, que teria como objetivo incentivar empresas instaladas no Município de Porto Alegre a proporcionarem condições de acesso ao primeiro emprego aos jovens matriculados na rede pública de ensino de Porto Alegre.

Como é sabido, projetos de lei que visem instituir selos são extremamente delicados, demandando grande cuidado na redação legislativa para que não seja eivado de vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Reserva da Administração. Por oportuno, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

> O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político--jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Nesse sentido, a proposição se encontra adequadamente redigida, uma vez que não cria estrutura e nem atribui responsabilidades ao Executivo Municipal. Contudo, conforme apontamento da Procuradoria, observa-se que o § 2º do art. 3º da proposição possui redação imprecisa, que autorizaria o Executivo Municipal a conceder benefícios de ordem tributária para as empresas que cumprirem determinados requisitos atinentes ao Selo.

Contudo, isso implica em uma violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Veja-se:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Ademais, a natureza autorizativa do dispositivo também implica em uma série de problemas, como a possível atração do Precedente Legislativo nº 01.

Assim, entendo pela **existência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 18 de maio de 2022.

Vereador Felipe Camozzato

Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato**, **Vereador**, em 18/05/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0384788** e o código CRC **85203950**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 202/22 – CCJ** contido no doc 0384788 (SEI nº 222.00143/2021-02 – Proc. nº 1335/21 - PLL nº 601), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **14 de junho de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:
CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues**, **Assistente Legislativo**, em 20/06/2022, às 00:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0399977** e o código CRC **D186790C**.